



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000428/2011

ABERTURA: 12/5/2011 - 17:38:48

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: "APRESENTA VETO"

Paulo César Macedo Ferraz
Assessor T. de Protocolo
Patrimônio e Almoxarifado

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Seus livros	16 05 11
Comissões	__ / __ / __
Justiça - Votação	__ / __ / __
do parecer	23 05 11
Votação de todo	__ / __ / __
o projeto	23 05 11
Votação de todo	__ / __ / __
o projeto	20 06 11
Mantido na	__ / __ / __
Mesa	20 06 11
Votação de todo	__ / __ / __
o projeto	20 06 11



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 010, DE 12 MAIO DE 2011

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000428/2011

ABERTURA: 12/5/2011 - 17:38:48

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: "APRESENTA VETO".

Paulo César Macedo Ferraz
Assessor Técnico de Protocolo
Patrimônio e Almoxarifado

PROTOCOLISTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº. 034/2011, de autoria do ilustre Vereador Francisco Tarcísio Silva, o qual autoriza o Poder Executivo a fornecer passe livre ao idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Guertino Luiz Zanon
GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR INTEGRALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº. 034/2011, de autoria do ilustre Vereador Francisco Tarcísio Silva, o qual autoriza o Poder Executivo a fornecer passe livre ao idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e, para tanto, dá outras providências, aprovado pelo Legislativo Municipal, em sessão ordinária, realizada no dia 11 de abril de 2011, de acordo com razões que seguem.

RAZÕES DO VETO

No exercício da prerrogativa que lhe confere o art. 31, da Lei Orgânica, a Egrégia Casa de Leis aprovou proposição normativa deflagrada pela Câmara Municipal, nos termos do Autógrafo nº 034/2011, formalmente enviado ao exame do Prefeito Municipal, sobre o qual deve incidir o exercício da sanção ou veto.

A proposição legislativa objetiva autorizar o Poder Executivo a conceder passe livre aos idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, no transporte coletivo público urbano e semi-urbano, no Município de Linhares, bem como a fornecer carteirinha.

Malgrado o indiscutível mérito da proposição em apreço, cumpre ressaltar que o seu conteúdo normativo se afigura insuscetível de ingresso no ordenamento jurídico municipal, por conter inconstitucionalidades que impedem sua conversão em lei.

O Poder Legislativo, ao elaborar o presente Projeto, pretendeu conceder gratuidade aos idosos no transporte coletivo urbano, mediante fornecimento de passe livre, disciplinando em seu artigo 5º, que as despesas seriam suportadas pelo Município.

Assim, a redação do Projeto não restou clara e precisa, porquanto o chamado passe livre não é custeado pelo Município, ao passo que a gratuidade é uma espécie isentiva de tarifa, que tem reflexo na política tarifária.



Com efeito, se a proposição cuidar da concessão de um auxílio (passe) aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a matéria se sujeita à cláusula de reserva privativa do Poder Executivo para iniciar o processo de positivação do direito, na forma do art. 31, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica (“matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções”), inclusive porque depende de prévia análise das possibilidades orçamentárias da Administração, que suportará toda eficácia jurídica do preceito normativo em debate.

De igual modo, caso a proposição queira tratar de gratuidade de tarifa. Isto porque, os serviços prestados pelas empresas concessionárias ou permissionárias são controlados pelo Poder Público pelos seguintes parâmetros: direitos dos usuários, política tarifária e serviço adequado. No caso em comento, a isenção acarretará desequilíbrio financeiro para o serviço público, o que torna seu objeto inconstitucional, na medida em que impõe um custo não contabilizado, exigindo revisão do valor da tarifa, pois as empresas prestadoras dos serviços de transporte coletivo não arcarão sozinhas com as despesas decorrentes da aplicação da lei e, por conseguinte, será suportada pelos usuários pagantes.

Demais disso, quando o parlamentar prevê ações governamentais que ensejam despesas públicas sem indicar a respectiva fonte de custeio, resta configurada a antijuridicidade por violação ao art. 16, caput, § 1º, e o art. 17, §§ 1º a 5º, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Insta registrar que a não observância da iniciativa privativa infringe também o princípio da independência e separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pela Constituição Estadual no art. 1º e pela Lei Orgânica Municipal no art. 2º. Nesse sentido, já ressaltou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso semelhante, in verbis:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis Municipais de Ubatuba n.ºs. 1.068/91 e 1.209/92 - Leis Municipais que concedem as pessoas portadoras de deficiência e acompanhantes gratuidade no transporte coletivo urbano - Inconstitucionalidade por vício de iniciativa — Lei que cria ou majora gastos, ainda que indiretos, deve indicar os recursos necessários para prover a isenção concedida - Comprometimento das funções de organizar, administrar e dirigir os serviços públicos, infringindo o princípio da independência dos poderes previsto na Constituição Estadual e na Constituição da República — Violação dos artigos 5º, 25, 120 e 159 da Constituição Paulista. JULGARAM PROCEDENTE A ACÇÃO.

Em outro aspecto, vale registrar a ilegalidade e inocuidade da autorização para criação da “carteirinha do idoso” (art. 4º, § 2º do Projeto). Referido instrumento já foi criado por intermédio da recente Lei Municipal 3.033/2011 que autorizou o Executivo a instituir o “programa de identificação dos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade”.



Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, decidi vetar integralmente o Autógrafo 034/2011, constante nos autos do procedimento administrativo nº 06685/2011, por inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei, com fundamento nos comandos endereçados nos artigos 30, II da CF c/c art. 31, parágrafo único, V da Lei Orgânica Municipal c/c artigos 16, caput, § 1º e 17, §§§§§ 1º, 2ª, 3ª, 4ª e 5º, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 c/c art. 2º da Lei Municipal 3.033/11.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,



GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000427/2011

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem 009 de 11 de Maio de 2011, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 034/2011, com base no artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal, por ocasião da votação do Projeto de Lei que "autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de tarifa nos serviços de transportes continuados e cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida, e dá outras providências".

Não obstante sabermos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, deve ser respeitado a competência privativa do Prefeito na iniciativa das Leis estabelecida no art. 31 da Lei Orgânica Municipal, entretanto, o Chefe do Poder Executivo Municipal resolveu vetar totalmente o projeto cuja ementa se encontra destacada acima.

Art. 31. A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a **Vereador**, ou a **Comissão da Câmara**, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A proposta apresentada pelo Ilustre Vereador Francisco Tarcisio Silva acarreta o aumento de despesa indevida pela Câmara Municipal de Linhares em afronta à Lei Orgânica Municipal.

Neste termos, a decisão de VETAR o Projeto de Lei em epígrafe **deve ser acatada pelos ilustres vereadores**, conforme previsão na Lei Orgânica do Município e decisões dos Tribunais do País.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares, é de **Parecer pela manutenção do Veto.**

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

MILTON SIMON BAPTISTA
Presidente



ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES
Relator



ELIEZER SANTOS DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000428/2011

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem 009 de 11 de Maio de 2011, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 034/2011, com base no artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal, por ocasião da votação do Projeto de Lei que "autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a fornecer passe livre ao idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade."

Não obstante sabermos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, deve ser respeitado a competência privativa do Prefeito na iniciativa das Leis estabelecida no art. 31 da Lei Orgânica Municipal, entretanto, o Chefe do Poder Executivo Municipal resolveu vetar totalmente o projeto cuja ementa se encontra destacada acima.

Art. 31. A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a **Vereador**, ou a **Comissão da Câmara**, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A proposta apresentada pelo Ilustre Vereador Francisco Tarcisio Silva acarreta o aumento de despesa indevida pela Câmara Municipal de Linhares em afronta à Lei Orgânica Municipal.

Neste termos, a decisão de VETAR o Projeto de Lei em epígrafe **deve ser acatada pelos ilustres vereadores**, conforme previsão na Lei Orgânica do Município e decisões dos Tribunais do País.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares, é de **Parecer pela manutenção do Veto.**

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

MILTON SIMON BAPTISTA

Presidente



ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES

Relator



ELIEZER SANTOS DE OLIVEIRA

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000428/2011

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem 010 de 12 de maio de 2011, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 034/2011, com base no artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal, por ocasião da votação do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer passe livre ao idoso com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade, e dá outras providências".

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagraram a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei em epígrafe **não deve prosperar**, já que o inciso I do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal é específico quando diz ser da competência do município legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Se não bastasse, esta Casa de Leis entendeu ser a Lei pertinente e de interesse público, ficando imperioso o Chefe do Poder Executivo atender ou não o solicitado no presente projeto, entretanto, ao vetá-lo, joga por terra a pretensão dos Vereadores que aprovaram o projeto de lei em questão.

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** desta Casa de Leis, é de **Parecer pela rejeição do Veto.**

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

MILTON SIMÓN BAPTISTA
Presidente

ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES
Relator

ELIEZER SANTOS DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000428/2011

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem 010 de 12 de maio de 2011, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 034/2011, com base no artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal, por ocasião da votação do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer passe livre ao idoso com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade, e dá outras providências".

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagraram a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei em epígrafe **não deve prosperar**, já que o inciso I do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal é específico quando diz ser da competência do município legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.



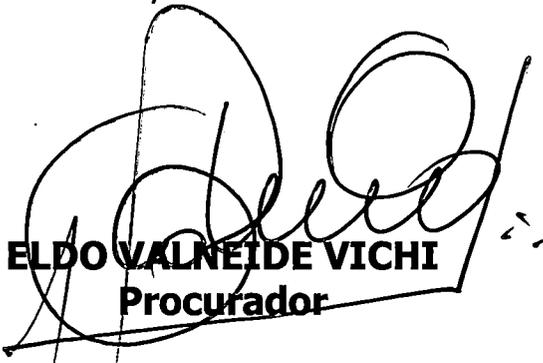
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Se não bastasse, esta Casa de Leis entendeu ser a Lei pertinente e de interesse público, ficando imperioso o Chefe do Poder Executivo atender ou não o solicitado no presente projeto, entretanto, ao vetá-lo, joga por terra a pretensão dos Vereadores que aprovaram o projeto de lei em questão.

Assim a **PROCURADORIA** desta Casa de Leis, é de **Parecer pela rejeição do Veto.**

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador